



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601272-48.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601272-48.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 JOSAN LEITE PEREIRA BARROS DEPUTADO FEDERAL, JOSAN LEITE PEREIRA BARROS

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA - AL4314, RAFAEL ROCHA NOVAIS - AL11505

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO. DEPUTADO FEDERAL. DESPESAS NÃO COMPROVADAS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS PÚBLICOS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOUREIRO NACIONAL.

I- Caso em Exame

1. Trata-se da prestação de contas de campanha de candidato ao cargo de Deputado Federal nas Eleições de 2022, conforme exigência da legislação eleitoral (Lei nº 9.504/97 e Resolução TSE nº 23.607/2019).

II- Questão em Discussão

2. Regularidade da arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha, com análise da origem e

destinação dos valores utilizados, incluindo recursos públicos.

### III- Razões de Decidir

3. Constatadas graves irregularidades na prestação de contas, entre as quais: omissão de despesas, utilização de recursos do FEFC sem respaldo documental adequado.

### IV- Dispositivo

4. Contas desaprovadas com determinação de devolução ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 5.037,90, devidamente atualizado.

*Tese de Julgamento:* "A presença de irregularidades graves na comprovação dos gastos eleitorais, especialmente envolvendo uso indevido de recursos públicos, impõe a devolução dos valores ao Tesouro Nacional, ainda que as contas sejam aprovadas com ressalvas."

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR COM RESSALVAS as contas do candidato JOSAN LEITE PEREIRA BARROS, referentes às Eleições de 2022, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 16/07/2025

Desembargador Eleitoral SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

## RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha de JOSAN LEITE PEREIRA BARROS, candidato ao cargo de Deputado Federal nas Eleições 2022, consoante determinam a Lei n.º 9.504/97, em seus artigos 28 a 32, e a Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico de caráter preliminar da Comissão de Exame das Contas de Campanha, efetivado por meio de sistema próprio disponibilizado pelo TSE.

A avaliação preliminar da Comissão de Exame de Contas 2022 resultou na conversão do feito em diligência de modo que o candidato fosse notificado para sanar as omissões e inconsistências apontadas no Parecer Técnico de Diligências (Id. 10232464).

O candidato, regularmente intimado através de seu advogado, não se manifestou, o que acarretou o Parecer Conclusivo Id 10261281, pela desaprovação das contas e recolhimento da quantia de R\$ 282.273,40.

Intimado acerca do parecer conclusivo, o candidato juntou nota explicativa acerca da sua inércia e requereu o sobrestamento do feito, o que foi deferido pelo prazo de 20 dias, após os quais apresentou documentos e esclarecimentos.

Em nova análise, o órgão técnico apresentou Parecer Conclusivo II de Id 10298218, também pela desaprovação das contas, com redução do valor a ser devolvido para R\$ 87.125,59.

Após nova intimação, o candidato veio aos autos e apresentou mais uma vez documentos e justificativas, tendo a Seção de Contas juntado aos autos o Parecer Conclusivo III de Id 10312155, mantendo o entendimento pela desaprovação das contas em exame, porém diminuindo mais uma vez o montante a ser restituído para R\$ 34.869,90.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral exarou parecer (Id. 10315667) opinando pela aprovação com ressalvas das contas de campanha e devolução dos recursos apontados pelo órgão técnico em seu ulterior parecer.

É o relatório.

## VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Regional a movimentação financeira e contábil da campanha de JOSAN LEITE PEREIRA BARROS, candidato ao cargo de Deputado Federal, no pleito de 2022.

De início, registre-se que a análise e o julgamento desta prestação de contas devem observar as normas de direito material e processual previstas na Resolução TSE nº 23.607/2019.

Dito isso, destaco que o valor da receita arrecadada foi de R\$ 500.100,00 (quinhentos mil e cem reais), sendo R\$ 500.000,00 do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC e R\$ 100,00 de recursos próprios.

Após esclarecimentos e juntada de documentos, o órgão técnico apontou a permanência das seguintes irregularidades no Parecer Conclusivo III (Id 10312155), que passa a fazer parte integrante do presente voto:

"10. O item 12 do Parecer Conclusivo II Id. 10298218, identificou divergências entre as informações

relativas às despesas, constantes da prestação de contas, e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019 (item 2.3.1. do Parecer Técnico de Diligências - Id. 10232464):

(i)

Análise dos Documentos: O prestador não juntou a GRU com o comprovante de pagamento que regularizaria a inconsistência apontada. Mas, em seu requerimento há o seguinte apontamento sobre este item:

Item 12 - Ausência de Recolhimento das sobras de campanha referentes aos impulsionamentos digitais: Realmente o Requerido ainda não apresentou o referido documento, porém, aguarda a determinação de Vossa Excelência para executar tal procedimento.

Assim, temos que o prestador não recolheu de fato as sobras de campanha no valor de R\$ 199,09.

Permanece então a obrigação de devolução destes valores visto que os documentos acostados não demonstraram a regularização do apontamento. Em conclusão, deve o prestador de contas devolver ao Erário, via GRU, o montante de R\$ 199,09 em sobras de campanha.

11. Sobre o item 13 do Parecer Conclusivo II, Id. 10298218 que considerou uma irregularidade as omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019 (item 2.3.2 do Parecer Técnico de Diligências - Id. 10232464):

(i)

Entre os documentos acostados para elaboração do Parecer Conclusivo II, Id. 10298218 o prestador afirmou que esta pendência seria resolvida com a quitação da dívida. Entretanto, apesar da argumentação do prestador, não foram juntados aos autos comprovantes de pagamento da dívida, nem foi apresentada a inclusão em dívida de campanha, acompanhada de todos os documentos exigidos no art. 33 da Res. TSE nº 23.607/2019.

Análise dos Documentos: Em seu requerimento de Id. 10304129, o prestador afirma que:

Item 13 - Débitos não quitados perante a Carajás: As despesas constantes no presente Item, se referem as notas fiscais nºs 209127 (R\$ 2.624,31) e 7326 (R\$ 120,00), documentos anexos (Docs 01 e 02). Esse débito ainda não pode ser quitado pelo Candidato Diligenciado, haja vista as intransigências das Empresa

Fornecedora, que está dificultando que a liquidação do débito seja feita por pessoa física. As tentativas persistem, tão logo haja uma solução, os comprovantes serão juntados aos presentes autos.

Além desta argumentação, o prestador juntou cópia da Nota Fiscal extraída do portal <https://www.nfe.fazenda.gov.br/portal/principal.aspx>. no Id. 10304130. Conforme o documento acostado e após pesquisa neste mesmo portal a nota fiscal 209127 continua ativa. No Id. 10304131 foi juntada a nota fiscal nº 7326 extraída do mesmo portal e ainda vigente.

Temos aqui que o prestador não cumpriu qualquer das alternativas prometidas no item 6.7 do requerimento de Id. 10292358: não quitou a dívida nem a registrou na prestação de contas.

Assim, permanece a inconsistência e, paradoxalmente, a documentação acostada para reparar a irregularidade serviu apenas para reforçá-la.

A omissão na prestação de contas do registro de despesas obsta a aferição da origem dos recursos aplicados, não sendo possível atestar a ausência de recebimento de recursos de fonte vedada ou de recursos de origem não identificada, nos termos das arts. 31 e 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

(i)

Assim, persiste a omissão de despesas na prestação de contas equivalente a R\$ 2.744,31 configurando uma IRREGULARIDADE caracterizada pelo financiamento de campanha com recursos ilícitos, situação que determina a devolução de todo o valor irregularmente recebido ao Erário, devidamente atualizado, nos termos do § 4º, art. 31 da Resolução TSE 23.607/2019.

12. O item 19 do Parecer Conclusivo II, Id. 10298218 considerou uma irregularidade as divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019), conforme abaixo:

(...)

Análise dos documentos: O prestador não se manifestou sobre o item, assim, como não foi apresentado o documento fiscal que comprova a conformidade da operação, o que configura uma IRREGULARIDADE, deixamos de recomendar a devolução, por se tratar de outros recursos.

13. O item 20 do Parecer Conclusivo II, Id. 10298218, considerou uma irregularidade cominada com a devolução de recursos ao Erário a existência de incompatibilidades encontradas na conta bancária destinada a movimentar recursos do FEFC.

(...)

Foi apontada a divergência com o pagamento dos serviços prestados pelo Senhor Victor Porto de Assis, CPF: 071.754.164-90, no valor de R\$ 1.000,00 (Id. 9973303), que foi efetivado através de pix a terceiro, João Victor da Silva, CPF: 102.390.894-80. A conclusão apontou que este procedimento impede o controle e fiscalização da justiça eleitoral na identificação do destino do recurso público e constituiu uma irregularidade cominada com a obrigação de recolher ao Erário o valor de R\$ 1.000,00.

Análise dos Documentos: O prestador afirma em seu arrazoado de Id. 10304129 o que segue:

Item 20 - Recolhimento de R\$ 1.000,00, cujo pagamento foi feito em nome de terceiros: O Diligenciado fica, igualmente no aguardo da determinação de Vossa Excelência para executar tal providência.

Em conclusão, temos que o prestador não efetuou a devolução do recurso, nem comprovou o pagamento ao prestador de serviços desta forma, permanece o apontamento de devolução do montante de R\$ 1.000,00.

(...)

15 . O item 24 do Parecer Conclusivo II, Id. 10298218, apontou inconsistências com relação aos veículos locados apresentados na tabela abaixo:

(...)

Não foram apresentadas autorizações para a sublocação dos veículos constantes na nota fiscal nº 00039, situação que constitui uma irregularidade. Com relação a Nota Fiscal 1571, temos que o prestador juntou nos Ids. 10282425 e 10282924 apenas faturas de locação dos veículos, não esclarecendo sua propriedade.

A ausência de comprovação da efetiva propriedade dos veículos pelos locadores acima identificados, constituiu uma irregularidade cominada com a obrigação de recolhimento ao erário dos recursos públicos envolvidos, no valor total de R\$ 29.832,00, nos termos do art. 79, § 1º da Resolução TSE n23.607/2019.

Análise dos Documentos: No requerimento de Id. 10304129 o prestador afirma que:

Item 24 - Recolher ao erário R\$ 29.832,00, uma vez que o Diligenciado não juntou documentação que comprove legalmente as contratações dos veículos locados: Douro relator, observando-se o contrato que segue anexo, não há qualquer impedimento para a sublocação (Doc. 03). Então fica a critério de Vossa Excelência aceitar ou não o argumento aqui fincado. De outra banda, dependendo a decisão de Vossa Excelência, o Diligenciado fica, na mesma situação dos itens 12, 13 e 20, ou seja, aguardando determinação de Vossa Excelência para executar tal providência.

A irregularidade apontada não foi dirimida pela apresentação de documentos que comprovassem a autorização de sublocação dos veículos nem seus documentos de propriedade.

Assim, em razão da ausência de comprovação da efetiva propriedade dos veículos pelos locadores acima identificados, mantemos o apontamento pela IRREGULARIDADE da locação, cominada com a obrigação de recolhimento ao erário dos recursos públicos envolvidos, no valor total de R\$ 29.832,00, nos termos do art. 79, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

(...)

17. O item 31 do Parecer Conclusivo II, Id. 10298218 considerou uma irregularidade a não oposição do CNPJ do candidato no cupom fiscal apresentado no Id 9973332.

(...)

Análise dos Documentos: O candidato foi silente com relação a este item, assim mantenho o entendimento apresentado no Parecer Conclusivo II, Id. 10298218, qual seja:

A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome do candidato, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço, conforme art. 60, da Resolução TSE nº 23.607/2019, representando uma IRREGULARIDADE grave, uma vez que caracteriza a irregular de recursos cuja natureza é pública, ensejando a recomposição ao erário no valor de R\$ 1.094,50."

Note-se que, apesar de devidamente intimado diversas vezes acerca das falhas, o candidato não conseguiu apresentar a documentação solicitada pelo órgão técnico ou esclarecer diversos pontos levantados no parecer.

Compulsando os autos, observa-se que o órgão técnico é bastante criterioso em sua análise, fazendo consignar em seu parecer que o candidato omitiu despesas em sua prestação de contas, não juntando aos autos comprovantes de pagamento da dívida, nem apresentando a inclusão em dívida de campanha, acompanhada de todos os documentos exigidos no art. 33 da Res. TSE nº 23.607/2019.

De igual modo, também não recolheu as sobras de campanha no valor de R\$ 199,09, bem como não esclareceu as divergências observadas nos extratos e nem fez constar o CNPJ obrigatório em documento fiscal de prestação de serviço.

Outra irregularidade não sanada diz respeito aos serviços pagos com recursos públicos, onde o pagamento foi realizado em pix que terceiro que não o prestador do serviço, deixando, desse modo, de se comprovar a plena quitação da despesa.

Assim, denota-se que o candidato não cumpriu o que determina a legislação de regência. Vejamos:

Resolução 23.607/2019:

*Art. 31. É vedado a partido político e a candidata ou candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:*

I - pessoas jurídicas;

II - origem estrangeira;

III - pessoa física permissionária de serviço público.

(...)

§ 4º Na impossibilidade de devolução dos recursos à pessoa doadora, a prestadora ou o prestador de contas deve providenciar imediatamente a transferência dos recursos recebidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

*Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:*

*I - pelas seguintes informações:*

(i)

*g) receitas e despesas, especificadas;*

(...)

*II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:*

*a) extratos das contas bancárias abertas em nome da candidata ou do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;*

Necessário se faz destacar que a Justiça Eleitoral poderá realizar as diligências que entender necessárias a comprovar os gastos realizados com recursos públicos, conforme disciplina a Resolução:

*Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a*

*data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do*

*destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.*

(i)

*§ 3º A Justiça Eleitoral poderá exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados. (grifado)*

Por fim, cumpre destacar que apesar de não haver juntado documentos que comprovassem a autorização de sublocação dos veículos utilizados e listados no parecer, e nem seus documentos de propriedade (CRLV), observa-se que a Resolução TSE nº 23.607/2019 não estabelece como requisito para a comprovação de despesas com locação de veículos a demonstração de que o locador é o proprietário do bem. Tal exigência seria aplicável apenas nos casos de doação ou cessão de bens, hipóteses em que o doador ou cedente precisa comprovar a propriedade do bem disponibilizado.

Destaque-se que a jurisprudência dos Tribunais Eleitorais tem considerado que, em casos de locação, o que se exige é a comprovação da despesa e sua vinculação à campanha, não sendo imprescindível a comprovação da propriedade do bem pelo locador, veja-se:

**ELEIÇÕES 2022 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - GASTO COM LOCAÇÃO DE VEÍCULO - DILIGÊNCIA PARCIALMENTE CUMPRIDA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE DO BEM LOCADO - INEXISTÊNCIA DE EXIGÊNCIA LEGAL ESPECÍFICA - DESPESA COMPROVADA POR MEIO DE OUTROS DOCUMENTOS - APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.**

1. A despeito de o prestador de contas não ter comprovado que celebrou contrato de aluguel com o proprietário do veículo locado, tem-se, no caso concreto, que a despesa se encontra satisfatoriamente comprovada, por meio da juntada do respectivo contrato de locação e de cópia do cheque emitido em nome da contratada. Considera-se, ainda, que o normativo de regência não traz exigência específica de que os gastos da espécie (locação) sejam comprovados por meio de documento de propriedade do veículo. Ademais, não se registram outras irregularidades que, no contexto desta PCE, possa induzir a pensar que o candidato não realizou a contratação tal como declarada.

2. Contas aprovadas com ressalvas.

(TRE/AC, PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060126668, Acórdão, Relator Des. Felipe Henrique de Souza, Publicação: DJE, 10/04/2023). (Grifei).

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2022. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE DE VEÍCULOS LOCADOS DE PESSOAS FÍSICAS. NÃO APRESENTAÇÃO DE**

CUPONS FISCAIS ACOBERTADOS POR NOTAS FISCAIS DE GASTOS COM COMBUSTÍVEL. IRREGULARIDADES AFASTADAS. ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS NÃO DECLARADOS NAS CONTAS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS UTILIZADOS INDEVIDAMENTE PARA PAGAMENTO DE GASTOS. EMISSÃO DE CHEQUES NÃO CRUZADOS E POSTERIORMENTE ENDOSSADOS A TERCEIROS. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO DESTINO DADO PELO BENEFICIÁRIO DO CHEQUE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. A exigência para a comprovação de propriedade do veículo de que trata o art. 58, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, refere-se aos veículos cedidos à campanha, não havendo nenhuma referência nesse sentido na Resolução TSE nº 23.607/2019 quanto a gastos com locação de veículos, como no presente caso, sendo suficiente para a comprovação dos gastos em questão, as notas fiscais das despesas que foram apresentadas.

2. Conforme o art. 60, da Resolução TSE nº 23.607/2019 a comprovação dos gastos de campanha deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sendo desnecessário a apresentação dos cupons fiscais que originaram as notas fiscais referentes aos gastos com combustível.

3. No caso, a despeito da justificativa apresentada pelo prestador, de que os cupons fiscais relativos à aquisição de combustível foram inutilizados pelo posto, foi identificado o abastecimento de veículos não declarados nas contas, os quais foram pagos com recursos públicos, sendo devida a devolução desses recursos ao Tesouro Nacional, utilizados indevidamente, nos termos do art. 79, § 1º c.c. art. 35, § 11, II, a, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

4. No que tange a irregularidade referente à emissão de cheques que não foram cruzados e que posteriormente foram endossados pelos beneficiários a terceiros, destaca-se que não cabe ao prestador demonstrar o destino que o beneficiário deu ao cheque.

5. Embora o valor absoluto da irregularidade ultrapasse a quantia de 1.000 (mil) Ufirs - R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) -, representa aproximadamente 0,55% (zero virgula cinquenta e cinco por cento) do total arrecadado, portanto menos de 10% (dez por cento) do total dos recursos utilizados na campanha, afigurando-se passível de ressalva, com fundamento nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes.

6. Prestação de contas julgadas aprovadas com ressalvas, com a determinação de recolhimento de recursos ao Tesouro Nacional.

(TRE/MS, PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060145892, Acórdão, Relator Des. JOSÉ EDUARDO CHEMIN CURY, Publicação: PSESS, 15/12/2022). (Grifei).

Desse modo, afasto a irregularidade apontada no parecer e a sugestão de devolução de valores ao erário referente a tal item.

Nessa toada, em que pese o candidato ter sanado diversas das falhas apontadas pelo órgão técnico inicialmente, ainda restaram irregularidades na contabilidade e na comprovação de despesas pagas com recursos públicos, o que torna imperiosa sua devolução ao erário, nos termos disciplinados na legislação de regência. Destaco o que dispõe a Resolução TSE 23.607/2019:

Art. 79. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 31 e 32 desta Resolução.

§ 1º Ausente a comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário (FP) e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou comprovada a utilização indevida, a execução da decisão que julgar as contas, após o seu trânsito em julgado, determinará a devolução do valor correspondente na forma estabelecida pela [Res.-TSE nº 23.709/2022](#). ([Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024](#))

Todavia, considerando o total arrecadado em campanha (R\$500.100,00) e o montante tido por irregular (R\$5.037,90), entendo plenamente cabível a utilização do entendimento do colendo TSE acerca da possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para que as contas sejam aprovadas com ressalvas.

Nesse mesmo sentido caminhou o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral:

*"In casu, não obstante as irregularidades citadas, verifica-se que o prestador conseguiu sanear diversas falhas anteriormente apontadas, reduzindo o valor do recolhimento ao erário de R\$ 282.273,40 (Id. 10261281) para R\$ 34.869,90 (Id. 10312155).*

*Desse modo, considerando o valor apontado como irregular (R\$ 34.869,90) e o total da movimentação financeira da campanha (R\$ 500.100,00), entende o Ministério Público Eleitoral, na linha do entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, razoável a anotação de ressalvas, com a determinação de devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução 23.607/2019."*

Desse modo, na esteira do parecer do Ministério Público Eleitoral, voto pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do candidato JOSAN LEITE PEREIRA BARROS, referentes às Eleições de 2022, com base no art. 30, inciso II, da Lei das Eleições, determinando a devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$5.037,90 (cinco mil e trinta e sete reais e noventa centavos), devidamente atualizado.

Determino ainda que, após o trânsito em julgado desta decisão, o candidato seja notificado, na forma da legislação de regência, para, no prazo de 05 (cinco) dias, devolver o valor de R\$5.037,90 (cinco mil e trinta e sete reais e noventa centavos) ao Tesouro Nacional, devidamente atualizado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

É como voto.

Des. Eleitoral SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Relator